



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.924 - SP (2014/0215212-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : WELLINGTON FERREIRA NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : ANTONIO ROBERTO SOARES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS. APREENSÃO DE CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE DROGA E DE ELEVADA QUANTIA EM DINHEIRO. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. RISCO DE CONTINUIDADE NAS ATIVIDADES CRIMINOSAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a forma como ocorridos os delitos.
2. As circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante - no cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido em razão de notícias de que o acusado comercializava em sua residência, de forma habitual, substâncias proscritas, havendo no local intensa circulação de pessoas - são fatores que, somados à considerável quantidade da droga e à elevada quantia em dinheiro apreendidas em poder da, em tese, associação criminosa, são indicativas de periculosidade social do acusado e de risco concreto de reiteração, autorizando a preventiva.
3. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada na periculosidade social do denunciado, dada a probabilidade efetiva de continuidade no cometimento da grave infração denunciada.
4. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de outubro de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.924 - SP (2014/0215212-4)

RECORRENTE : WELLINGTON FERREIRA NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : ANTONIO ROBERTO SOARES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por WELLINGTON FERREIRA NASCIMENTO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem visada no HC n. 2004620-36.2014.8.26.0000, mantendo a prisão preventiva do recorrente, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, e no art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar, porquanto estria baseada na gravidade abstrata do delito.

Pondera que não elencados elementos concretos que evidenciassem a imprescindibilidade da medida extrema, incorrendo em afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Alega que a mera presunção de que poderia, em liberdade, voltar a delinquir, não justificaria a imposição da segregação *ante tempus*.

Enfatiza, ainda, que não haveria ameaça concreta às vítimas, tampouco mudanças de endereço ou tentativa de fuga, o que afastaria a alegação de que a custódia seria necessária a bem da instrução criminal ou da aplicação da lei penal.

Requeru, liminarmente e no mérito, seja-lhe concedida liberdade, mediante a aplicação, caso se entenda necessário, das medidas cautelares do art. 319 do CPP, expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

Contrarrazoado o reclamo, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça.

A liminar foi indeferida.

Solicitadas informações, foram devidamente prestadas, noticiando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Magistrado singular que os autos estariam a fase de alegações finais (fls. 85).

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.924 - SP (2014/0215212-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Colhe-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, convertida a prisão em preventiva, e posteriormente denunciado pela prática dos delitos previstos no art. 33, *caput*, e no art. 35, *caput*, ambos da Lei n. 11.343/06, por ter se associado de forma estável e permanente a MARCELO FERREIRA DO NASCIMENTO, seu irmão, a fim de praticar a mercancia de drogas de forma reiterada, sendo apreendida, na residência do acusado, 1 (um) tijolo de maconha, pesando aproximadamente 300 g (trezentos gramas), e a quantia de R\$ 14.056,00 (quatorze mil e cinquenta e seis reais), escondida sob suas roupas íntimas.

Verifica-se que o Juízo singular converteu a prisão em flagrante em preventiva porquanto a entendeu necessária para o fim de resguardar a ordem pública, diante da gravidade do delito, bem como para se evitar a continuidade das práticas ilícitas (fls. 27).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, a bem da ordem pública, tendo em vista a *"quantidade de entorpecente apreendida, a forma como estava acondicionada, bem como diante do fato de o paciente ter se associado para traficar substâncias estupefacientes"* (fls. 51), o que revelaria a dedicação do acusado à comercialização ilegal.

Destacou a Corte originária que *"O laudo toxicológico concluiu, com efeito, que a apreensão não chegou a envolver entorpecentes mais 'pesados', como o 'crack' e a cocaína, substâncias altamente viciantes e dotadas de grande potencial nocivo para a saúde dos usuários"*, mas *"A quantidade de maconha flagrada com o ora paciente é, todavia, particularmente expressiva (295,31 gramas), de modo a indicar, no caso concreto, que o paciente efetivamente se dedicava à prática criminosa"* (fls. 51).

O Órgão Colegiado mencionou, outrossim, que *"mesmo na hipótese do pedido vir acompanhado de documentação comprobatória de ocupação lícita e de residência fixa; ainda assim, não haverá como conceder-se a liberdade, se existem*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fortes indícios de que, uma vez solto, o agente irá persistir em sua conduta, prejudicar a instrução criminal ou frustrar a aplicação da lei penal" (fls. 51).

Enfatizou, por fim, que *"estando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312), serão descabidas quaisquer outras medidas cautelares mais favoráveis ao paciente"* (fls. 52 e 53).

Verifica-se que a custódia do recorrente encontra-se justificada com base no art. 312 do CPP, diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem e saúde pública, haja vista a gravidade concreta dos delitos pelos quais é acusado, dadas as circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos.

Narra a exordial acusatória que policiais militares, após investigações a respeito da ocorrência de tráfico de drogas na residência de WELLINGTON, ora recorrente, passaram a monitorar o local, apurando-se que lá havia intensa circulação de viciados em drogas.

Em cumprimento a mandados de busca e apreensão, decorrente das investigações mencionadas, os policiais se dirigiram até a casa do acusado, momento em que este dispensou pela janela 1 (um) tijolo de maconha, pesando 295,31g (duzentos e noventa e cinco gramas e trinta e um centigramas), peso líquido, tendo sido encontrados, também, escondidos em suas roupas íntimas, a quantia de R\$ 14.056,00 (quatorze mil e cinquenta e seis reais).

Na ocasião do flagrante, WELLINGTON teria informado que a droga pertencia ao seu irmão MARCELO, também denunciado, restando apurado que os dois em tese agiam em parceria na difusão ilícita de drogas.

Ora, resta claro que as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante - no cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido em razão de notícias de que o acusado comercializava de forma habitual, em sua residência substâncias proscritas, havendo no local intensa circulação de viciados - são fatores que, somados à considerável quantidade da droga encontrada e à elevada quantia em dinheiro apreendidas em poder da, em tese, associação criminosa, revelam que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e mostra-se necessária.

Evidente, no caso, a potencialidade lesiva da infração e a periculosidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

social do acusado, pois além de a quantidade de material tóxico encontrado em poder da dupla ser apta a atingir considerável número de usuários, caso fosse colocada em circulação, a elevada quantia em dinheiro apreendida e a intensa circulação de pessoas na residência do recorrente, somadas, são indicativa da dedicação ao comércio proscrito e da probabilidade concreta de continuidade no cometimento da referida infração, caso fosse libertado. Ou seja, bem demonstrado o *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão cautelar.

Nesse norte, o seguinte precedente, deste Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL DO ART. 44 DA LEI Nº 11.343/2006. DESNECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA NÃO EVIDENCIADA NO CASO CONCRETO. GRAVIDADE DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO SÃO SUFICIENTES PARA JUSTIFICAR A LIBERDADE DO ACUSADO. ORDEM DENEGADA.

1. A concessão de liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes encontra óbice no art. 44 da Lei n.º 11.343/2006, de forma que não há de falar em constrangimento ilegal na manutenção da custódia nesses casos.

2. A Lei nº 11.464/2007, que alterou o art. 2º da Lei n.º 8.072/1990, não derogou o obstáculo ao deferimento do benefício ora em análise, pois a Lei n.º 11.343/06, legislação especial, possui dispositivo expresso no sentido da vedação da liberdade provisória aos delitos de tráfico de drogas.

3. Em síntese, tratando-se de crime hediondo, previsto na Lei n.º 11.343/06, a prisão cautelar é a regra, sem qualquer nuance de ilegalidade, regra que pode ser afastada excepcionalmente pelo julgador, no caso concreto, se evidenciada situação de desnecessidade da medida extrema.

4. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem indeferiu o pleito de liberdade com base na gravidade concreta da conduta praticada pelo paciente, preso em flagrante na posse de considerável quantidade de substância entorpecente, mais precisamente 433, 2g (quatrocentos e trinta e três gramas e dois centigramas) de maconha, destinada à comercialização, o que, por evidente, coloca em risco a ordem pública.

5. As condições pessoais favoráveis do agente, tais como primariedade, residência fixa e exercício de atividade lícita não são suficientes para garantir ao paciente a revogação da custódia cautelar se há nos autos elementos que recomendam a sua manutenção.

6. Habeas corpus denegado.

(HC 237.558/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 13/06/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na periculosidade social do recorrente, diante da maior reprovabilidade de sua conduta e da probabilidade concreta de continuidade no cometimento do comércio ilícito de drogas, que levam à conclusão pela insuficiência das medidas alternativas para acautelar a ordem pública da reprodução de fatos criminosos.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. [...] PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. 3. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO SÃO SUFICIENTES PARA JUSTIFICAR A SOLTURA DO ACUSADO. 4. MEDIDAS CAUTELARES. LEITURA DO ART. 310, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INAPLICABILIDADE. 5. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

[...]

3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem indeferiu o pleito de liberdade com base na gravidade concreta da conduta praticada pelo paciente que, em parceria com dois outros agentes e um menor, foi surpreendido com grande quantidade de drogas.

4. As condições pessoais favoráveis do agente, tais como primariedade e residência fixa não são suficientes para garantir a revogação da custódia cautelar, se há nos autos elementos que recomendam a sua manutenção.

5. Estando presente a necessidade concreta da manutenção da custódia cautelar, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas com a Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime de tráfico de drogas e de associação para o tráfico.

6. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

(HC 222.887/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 29/03/2012)

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0215212-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 50.924 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20046203620148260000 3002729-88.2013.8.26.0196 30027298820138260196
RI0023FX70000

EM MESA

JULGADO: 07/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WELLINGTON FERREIRA NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : ANTONIO ROBERTO SOARES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : MARCELO FERREIRA DO NASCIMENTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.